TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0004604-04.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Sameron Vassiliades

Requerido: Claro Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Processo nº 442/13

SAMERON VASSILIADES, já qualificado, moveu a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito cc. indenização contra CLARO S/A, também qualificada, alegando tenha a ré promovido a indevida inclusão de seu nome no SCPC em razão de faturamento de custos de manutenção da linha telefônica celular *controle empresa* com vencimento para 05 de agosto de 2012, não obstante tivesse solicitado o cancelamento do serviço em 04 de junho de 2012 e novamente em 05 de julho de 2012, de modo que pretende a declaração de inexigibilidade do débito com o cancelamento da inscrição no SCPC, e, ainda, que seja a ré condenada a pagar indenização pelo dano moral em valor arbitrado pelo Juízo.

A ré, em contestação, confirmou o cancelamento da linha, não obstante afirme a existência de débito de R\$ 75,04 em aberto, referente a ligações telefônicas realizadas no período de 18 de junho a 17 de julho de 2012, conforme relacionado às fls. 31, de modo a concluir pela regularidade do débito e pela improcedência da ação.

O autor replicou que a ré seria confessa em relação a que ele tenha solicitado o cancelamento da linha telefônica, apontando que o serviço prestado entre 18 e junho e 17 de julho de 2012, por ter sido prestado quando o contrato já fora cancelado e sem que houvesse motivo para que o serviço continuasse disponível, demonstram a procedência da ação.

É o relatório.

Decido.

Com o devido respeito ao autor, o fato de que tivesse ele pedido o cancelamento do serviço da linha telefônica 16-9159-6252 não lhe dá o direito de utilizar o serviço e pretender nada pagar por ele.

Com efeito, o que se vê é que, não obstante o autor tivesse solicitado o cancelamento do serviço em 04 de junho de 2012, dias depois, em 13 de junho de 2012, realizou duas (02) ligações para a cidade de São Paulo, seguindo-se outras nos dias 14, 18, 19, 10 e 28 de junho de 2012, e ainda uma última em 11 de julho de 2012.

Essa relação discriminada está às fls. 31 dos autos e o autor não negou tenham essas ligações sido realizadas.

Portanto, se o autor pretende que contra a ré seja reconhecida a presunção de veracidade ditada pelo art. 302, *caput*, do Código de Processo Civil, por não ter ela negado os pedidos de cancelamento do serviço, também a ele, autor, cumpre aplicada a mesma presunção

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

quando não nega que esses serviços, repita-se, devidamente discriminados por data, número da linha telefônica a que dirigida a ligação, tempo de duração da chamada e valor cobrado, são apresentados nos autos.

Diga-se mais, ao solicitar, pela segunda vez, o cancelamento do serviço junto à ré, em 05 de julho de 2012, <u>sabia</u> o autor da existência dessas ligações, ou seja, da utilização efetiva do serviço, de modo que vir a Juízo demandar a declaração de inexigibilidade de uma dívida gerada por serviço telefônico que ele <u>não nega</u> ter efetivamente utilizado e, ainda, pretender-se indenizado por dano moral, parece-nos muito além do que a boa-fé permite admitir, com o devido respeito.

Ocorre que, na medida em que o autor não nega a existência das ligações faturadas pela ré, "este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser fato controvertido" (cf. JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS 1), pois "a regra do art. 302 dispensa o fato não contestado de prova e impede que o juiz forme uma convicção própria sobre ele" (LUIZ GUILHERME MARINONI) 2.

Existente o serviço e a dívida, caberá reconhecer que o seu apontamento junto ao SCPC não implica em ilicitude alguma, pois há que se reconhecer o direito da ré de registrar a mora em cadastro constituído e mantido para essa finalidade, até porque "a existência de cadastros de consumidores tem previsão em lei (artigo 43 da Lei n. 8.078/90), e a concessão do pedido implicaria em proibir de se fazer algo que a lei não proíbe" (cf. AI n. 1.057.230-2 - Décima Segunda Câm. Primeiro TACSP ³).

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo mais reconhecer-se que o autor demanda com a clara intenção de alterar a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para obter uma indenização que sabidamente não tem direito, incidindo, assim, na figura da litigância de máfé, nos termos do que prescrevem os incisos II e III do art. 17, do Código de Processo Civil, o que fica declarado nestes autos, para impor ao autor a condenação ao pagamento de multa de 1,0% (*um por cento*) do valor da causa, atualizado, e ainda uma condenação a indenizar o réu em outros 10% (*dez por cento*) do valor da causa, atualizado, no máximo legal por conta da manifesta intenção de protelar o andamento da execução, tudo na forma autorizada pelo art. 18, caput e §2°, do mesmo *Codex*.

O autor sucumbe, de modo que lhe cumpre arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, DECLARO o autor SAMERON VASSILIADES como LITIGANTE DE MÁ-FÉ na forma tipificada pelo art. 17, II e III, do Código de Processo Civil, e em conseqüência, com base no art. 18, *caput*, do Código de Processo Civil, CONDENO o autor SAMERON VASSILIADES à pena de multa de 1,0% (*um por cento*) do valor da causa, atualizado, bem como CONDENO o autor SAMERON VASSILIADES, na forma do art. 18, §2°, Código de Processo Civil, a pagar à ré CLARO S/A indenização de valor equivalente a 10% (*dez por cento*) do valor da causa, atualizado; e CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

¹ JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III, 8ª ed., 2001, Forense-RJ, n. 197.2/3/4, p. 287.

² LUIS GUILHERME MARINONI, Tutela Antecipada, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença, 4ª ed., 2000., n. 5, p. 79.

³ LEX - JTACSP - Volume 193 - Página 131.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

São Carlos, 31 de janeiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA